DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3819/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17863/2013
PROTOCOLO	: 1454815
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
ORD. DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 97/2013
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: OSMAR CARLESSO - EPP
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 109.650,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA. TERMOS ADITIVOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de **Contrato Administrativo n.º 97/2013**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã** e ***Osmar Carlesso - EPP***, objetivando contratação de empresa para o fornecimento de produtos que compõem a cesta básica, com valor contratual no importe de R$ 109.650,00 (cento e nove mil seiscentos e cinquenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 12/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 97/2013, foram julgados regulares e legais, conforme **Acórdão da 2ª Câmara AC02 - G.MJMS - 1016/2015** (pp. 123-126).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como a execução financeira do contrato em apreço (3ª fase).

Diante de toda a documentação acostada no autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 15945/2017 (pp.249/257), e o ilustre representante Ministerial, se manifestaram pela ***regularidade*** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela ***irregularidade*** da execução financeira, visto que o total de ordens bancárias emitidas é inferior ao total de comprovantes de despesas e Empenhos emitidos (3ª fase).

O feito foi saneado e o Gestor regularmente intimado, se manifestando por meio dos documentos de pp. 150/247, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

Alteração	Data formalização	Data publicação	Data remessa	Prazo	Nova data do término	Fls.
1º T. Aditivo	27/12/2013	28/01/2014	16/06/2017	+90 dias	**27/03/2014**	230
3º T. Aditivo	25/03/2014	05/05/2014	16/06/2017	+ 90 dias	**25/07/2014**	244

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALORES:

Alteração	Data formalização	Data publicação	Data remessa	Valor em R$	Novo Valor do Contrato	Fls.
2º T. Aditivo	21/03/2014	05/05/2014	16/06/2017	27.412,50	**R$ 137.062,50**	139

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois se encontram formalizados e atendem a legislação vigente.

Seguidamente, verifica-se que os Órgãos de Apoio opinaram pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total empenhado e a soma dos comprovantes de despesas são superiores ao valor efetivamente pago, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 109.650,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 27.412,50
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 137.062,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 210.670.20
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 77.705,30
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 132.968,90
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$ 132.968.90
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 111.404.40

Posto isso, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que os valores pagos demonstram existir desacordo entre o total de empenhos, os comprovantes de despesas emitidos e as ordens de pagamento, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelos jurisdicionados.

Ademais, analisando detidamente os documentos acostados à Resposta encaminhada pelo Ordenador de Despesas, consta da p. 154, o Resumo da Execução Financeira, que demonstra que o Responsável deixou de encaminhar as Ordens de Pagamentos n.º 4 e n.º 5, ambas do dia 17/04/2014, nos valores de R$ 21.418,30 e R$ 146,20, respectivamente.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** dos 1º, 2º e 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 97/2013, nos termos do Art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c Art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

2) Declarar a ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato n.º 97/2013 (3ª fase), com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Itamar bilibio**, responsável pela irregularidade da Execução financeira do Contrato Administrativo n.º 97/2013, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, c/c da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl